



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem n. 85/12.

Goiânia, 28 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-Go

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais deputados que integram essa Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei que altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, e concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica.

A matéria é originária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Exposição de Motivos n. 10/12-GSF, aditada pelo Ofício n. 173, de 20 de março de 2012, autuada sob o n. 201200013000814, contendo as seguintes considerações:

I - Exposição de Motivos n. 10/12-GSF:

“As alterações promovidas no art. 2º da Lei nº 16.462/08 têm por objetivo (i) ampliar o escopo do reconhecimento e convalidação do incentivo dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, realizados nos termos da referida lei, fixando a data limite de utilização para esse fim em 31 de dezembro de 2011; (ii) prorrogar o prazo para o pagamento da parte não incentivada desses programas para efeito do reconhecimento dos incentivos para 30 de setembro de 2012^(*), mantendo a permissão de que o crédito tributário correspondente seja parcelado em até 60 parcelas; (iii) alterar para 31 de dezembro de 2011



ESTADO DE GOIÁS



a data limite da constituição do crédito tributário a ser objeto de extinção, em razão do reconhecimento e convalidação.

As alterações promovidas no art. 3º da Lei nº 16.846/09 têm por objetivo (i) convalidar a utilização, até 31 de dezembro de 2011, de benefício fiscal que tenha sido usufruído sem o pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS- ou sem o cumprimento das condicionantes relacionadas à apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário, à adimplência com pagamento do ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas e à limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS; (ii) estabelecer prazo até 30 de setembro de 2012^(*) para o pagamento integral da referida contribuição, bem como para o cumprimento das condições relacionadas à adimplência quanto ao ICMS e à limitação ou vedação de aproveitamento do crédito de ICMS.

Assim, a proposta, além de alterar as datas limites quanto à utilização de incentivo financeiro ou benefício fiscal e quanto ao cumprimento das exigências para o reconhecimento, convalidação e extinção do crédito tributário de que tratam as Leis nº 16.462/08 e 16.846/09, vem permitir, também, nos termos da alteração promovida no art. 3º-A da Lei nº 16.846/09, a utilização extemporânea de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condicionantes relacionadas ao PROTEGE GOIÁS, à adimplência quanto ao ICMS e à limitação ou vedação do aproveitamento do crédito de ICMS, desde que a utilização do benefício fiscal, com o pagamento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS e regularização do ICMS inadimplido ou aproveitado indevidamente, aconteça até 30 de setembro de 2012^(*).



ESTADO DE GOIÁS



3

A fixação dos novos prazos para que os contribuintes goianos procedam ao pagamento de ICMS vencido ou de contribuição para o PROTEGE tem o objetivo de conferir nova oportunidade para a regularização fiscal, perante a Secretaria da Fazenda, daqueles contribuintes que por qualquer motivo deixaram de pagar a parte não incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, a contribuição para o PROTEGE ou que estivessem inadimplentes quanto à apresentação de documento e arquivos magnéticos, ao pagamento do ICMS ou em situação irregular relativamente ao aproveitamento do crédito do ICMS, decorrentes de operações ocorridas até 31 de dezembro de 2011, desde que até 30 de setembro de 2012 promovam a necessária regularização fiscal, mantidas as demais condições originalmente previstas nas Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09. Ainda com referência às condicionantes relativas ao PROTEGE, adimplência e aproveitamento do crédito do ICMS é permitido, também, àqueles contribuintes que, em razão de não tê-las cumprido, não puderam usufruir os benefícios fiscais a elas condicionados possam fazê-lo até 30 de setembro de 2012.

No art. 3º do anteprojeto é estabelecido novo prazo, até o dia 31 de outubro de 2012^(*), para o contribuinte interessado em apresentar os requerimentos de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07 e a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08, exigidos, respectivamente, para a extinção de crédito tributário convalidado em relação a utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes estabelecidas na legislação tributária e para a extinção do crédito tributário reconhecido e convalidado em relação aos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR cujo pagamento da parte não incentivada tenha sido efetuado fora do prazo legal.

Cumprir informar que essa medida tem natureza formal e não afeta a utilização já efetivada dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR e dos benefícios vinculados às condicionantes, uma vez que, neste último caso, a convalidação dos benefícios fiscais a elas



ESTADO DE GOIÁS



4

condicionados foi feita independentemente de implementação dessas condicionantes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.150/07. São elas:

1. prévio credenciamento junto a órgão público ou privado que controle ou regule a atividade ou operação praticada pelo beneficiário;
2. uso regular de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD;
3. classificação de fibra de algodão, para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 13.506, de 9 de setembro de 1999.

Informo que a implementação do disposto neste anteprojeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais previstos, tendo em vista que a matéria não trata de concessão ou ampliação de benefícios fiscais, mas tão-somente de concessão de prazo adicional para a regularização de contribuintes perante a Secretaria da Fazenda, nos moldes já autorizados por lei, do que não decorrerá renúncia de receita.

(...)

Por fim, chamo atenção para o fato de que o presente anteprojeto de lei já foi objeto de encaminhamento à Assembleia Legislativa, que, aprovado, constitui-se no Autógrafo de Lei n. 94, de 18 de maio de 2011. Ocorre, no entanto, que apesar da prestimosa colaboração de nossos deputados no aperfeiçoamento dos projetos de lei que lhes são enviados, houve completa descaracterização do projeto, que foi transformado em norma remível promotora da dispensa de pagamento de crédito tributário já constituído. Além disso, o prazo concedido ao contribuinte para a execução das exigências constantes da lei, tornava inócua a sua aplicação em relação à convalidação dos benefícios, razão pela qual V. Exa. entendeu por bem vetá-la. O atual anteprojeto inova, em relação ao anteriormente enviado, apenas no que diz respeito a data e prazo para cumprimento das exigências legais e em relação à entrega de arquivos magnéticos.”



ESTADO DE GOIÁS



II - Ofício n. 173/12-GSF, de 20 de março de 2012:


Solicito que o anteprojeto de lei que acompanhou a Exposição de Motivos nº 10, de 16 de fevereiro de 2012, seja alterado pelo que acompanha este ofício. O motivo de minha solicitação decorre do fato de alguns contribuintes que usufruem o benefício do Programa Centroproduzir, subprograma do Produzir, não terem, em determinado período, cumprido o que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, que exige a centralização de todas as aquisições de mercadoria em central única de distribuição localizada no Estado de Goiás.

Assim, sugiro que seja incluído no referido anteprojeto o art. 4º, renumerando-se o posterior, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que trata a Lei n.13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea "a" do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011."

Alio-me aos motivos do Secretário de Estado da Fazenda para o fim de enviar a propositura a essa Casa de Leis, com a solicitação de que a ela seja conferida a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Apresento a Vossa Excelência e a seus pares, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.


Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, e concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.462, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reconhecida a parcela incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR utilizada até 31 de dezembro de 2011:

.....
II - em relação à qual não tenha sido efetuado o pagamento da parte não incentivada correspondente, desde que este seja feito até 30 de setembro de 2012, permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º

I -

a) a extinção dos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2011;

..... "(NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 16.846, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condições referidas nos incisos III, IV, V e



VI do art. 2º da Lei nº 16.150, de 17 de outubro de 2007, e suas alterações, para sua fruição, desde que:

I - até 30 de setembro de 2012, seja:

a) efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

b) cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

1. apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário;

2. adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;

3. limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado;

..... (NR)

Art. 3º-A. Fica permitida a utilização extemporânea de benefício fiscal, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, na situação em que o contribuinte não tenha utilizado tal benefício em razão do não cumprimento das condições referidas nos incisos III, V e VI do *caput* do art 2º da Lei nº 16.150/07, desde que, até 30 de setembro de 2012, seja:

I - efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

a) adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;

b) limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado.

..... "(NR)

Art. 3º Podem ser apresentados até o dia 31 de outubro de 2012, para efeito de extinção de crédito tributário na forma disciplinada nas Leis nºs 16.150/07 e 16.462/08, os requerimentos exigidos para esse fim:

I - na alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07;

II - no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08.

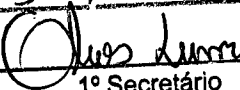
Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que trata a Lei 13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea "a" do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

aos dias do mês de de 2012, 124º da República.



À PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, À COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 05 / 2012

1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

Data do Processo: 28/05/2012 **Nº do Processo:**2012002066

Interessado: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS

Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS

Nº: PROJETO DE LEI Nº 85 - G

Assunto: PROC. PARLAMENTAR

Sub-assunto: PROJETO

Observação:

ALTERA AS LEIS Nº 16.462/08 E 16.846/09, QUE TRATAM DE MATÉRIA TRIBUTÁRIA, E CONCEDE NOVO PRAZO PARA O CONTRIBUINTE INTERESSADO APRESENTAR REQUERIMENTO DE PEDIDO DE EXTINÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO NA SITUAÇÃO QUE ESPECIFICA.

Seção de Protocolo e Arquivo



ESTADO DE GOIÁS



Ofício Mensagem n. 85/12.

Goiânia, 28 de maio de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **JARDEL SEBBA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Goiânia-Go

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação e deliberação de Vossa Excelência e dos demais deputados que integram essa Assembleia Legislativa do Estado projeto de lei que altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, e concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica.

A matéria é originária da Secretaria de Estado da Fazenda, por meio da Exposição de Motivos n. 10/12-GSF, aditada pelo Ofício n. 173, de 20 de março de 2012, autuada sob o n. 201200013000814, contendo as seguintes considerações:

I - Exposição de Motivos n. 10/12-GSF:

“As alterações promovidas no art. 2º da Lei nº 16.462/08 têm por objetivo (i) ampliar o escopo do reconhecimento e convalidação do incentivo dos Programas FOMENTAR e PRODUZIR, realizados nos termos da referida lei, fixando a data limite de utilização para esse fim em 31 de dezembro de 2011; (ii) prorrogar o prazo para o pagamento da parte não incentivada desses programas para efeito do reconhecimento dos incentivos para 30 de setembro de 2012^(*), mantendo a permissão de que o crédito tributário correspondente seja parcelado em até 60 parcelas; (iii) alterar para 31 de dezembro de 2011



ESTADO DE GOIÁS



a data limite da constituição do crédito tributário a ser objeto de extinção, em razão do reconhecimento e convalidação.

As alterações promovidas no art. 3º da Lei nº 16.846/09 têm por objetivo (i) convalidar a utilização, até 31 de dezembro de 2011, de benefício fiscal que tenha sido usufruído sem o pagamento da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS- ou sem o cumprimento das condicionantes relacionadas à apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário, à adimplência com pagamento do ICMS relativo às obrigações tributárias vencidas e à limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS; (ii) estabelecer prazo até 30 de setembro de 2012^(*) para o pagamento integral da referida contribuição, bem como para o cumprimento das condições relacionadas à adimplência quanto ao ICMS e à limitação ou vedação de aproveitamento do crédito de ICMS.

Assim, a proposta, além de alterar as datas limites quanto à utilização de incentivo financeiro ou benefício fiscal e quanto ao cumprimento das exigências para o reconhecimento, convalidação e extinção do crédito tributário de que tratam as Leis nº 16.462/08 e 16.846/09, vem permitir, também, nos termos da alteração promovida no art. 3º-A da Lei nº 16.846/09, a utilização extemporânea de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condicionantes relacionadas ao PROTEGE GOIÁS, à adimplência quanto ao ICMS e à limitação ou vedação do aproveitamento do crédito de ICMS, desde que a utilização do benefício fiscal, com o pagamento da contribuição ao PROTEGE GOIÁS e regularização do ICMS inadimplido ou aproveitado indevidamente, aconteça até 30 de setembro de 2012^(*).



ESTADO DE GOIÁS



3

A fixação dos novos prazos para que os contribuintes goianos procedam ao pagamento de ICMS vencido ou de contribuição para o PROTEGE tem o objetivo de conferir nova oportunidade para a regularização fiscal, perante a Secretaria da Fazenda, daqueles contribuintes que por qualquer motivo deixaram de pagar a parte não incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR, a contribuição para o PROTEGE ou que estivessem inadimplentes quanto à apresentação de documento e arquivos magnéticos, ao pagamento do ICMS ou em situação irregular relativamente ao aproveitamento do crédito do ICMS, decorrentes de operações ocorridas até 31 de dezembro de 2011, desde que até 30 de setembro de 2012 promovam a necessária regularização fiscal, mantidas as demais condições originalmente previstas nas Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09. Ainda com referência às condicionantes relativas ao PROTEGE, adimplência e aproveitamento do crédito do ICMS é permitido, também, àqueles contribuintes que, em razão de não tê-las cumprido, não puderam usufruir os benefícios fiscais a elas condicionados possam fazê-lo até 30 de setembro de 2012.

No art. 3º do anteprojeto é estabelecido novo prazo, até o dia 31 de outubro de 2012^(*), para o contribuinte interessado em apresentar os requerimentos de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07 e a alínea "a" do inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08, exigidos, respectivamente, para a extinção de crédito tributário convalidado em relação a utilização de benefício fiscal sem o cumprimento de condicionantes estabelecidas na legislação tributária e para a extinção do crédito tributário reconhecido e convalidado em relação aos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR cujo pagamento da parte não incentivada tenha sido efetuado fora do prazo legal.

Cumprir informar que essa medida tem natureza formal e não afeta a utilização já efetivada dos incentivos dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR e dos benefícios vinculados às condicionantes, uma vez que, neste último caso, a convalidação dos benefícios fiscais a elas



ESTADO DE GOIÁS



4

condicionados foi feita independentemente de implementação dessas condicionantes, nos termos do inciso I do § 1º do art. 2º da Lei nº 16.150/07. São elas:

1. prévio credenciamento junto a órgão público ou privado que controle ou regule a atividade ou operação praticada pelo beneficiário;
2. uso regular de equipamento emissor de cupom fiscal - ECF - ou de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados - SEPD;
3. classificação de fibra de algodão, para fruição dos benefícios previstos na Lei nº 13.506, de 9 de setembro de 1999.

Informo que a implementação do disposto neste anteprojeto de lei não afetará as metas de resultados fiscais previstos, tendo em vista que a matéria não trata de concessão ou ampliação de benefícios fiscais, mas tão-somente de concessão de prazo adicional para a regularização de contribuintes perante a Secretaria da Fazenda, nos moldes já autorizados por lei, do que não decorrerá renúncia de receita.

(...)

Por fim, chamo atenção para o fato de que o presente anteprojeto de lei já foi objeto de encaminhamento à Assembleia Legislativa, que, aprovado, constitui-se no Autógrafo de Lei n. 94, de 18 de maio de 2011. Ocorre, no entanto, que apesar da prestimosa colaboração de nossos deputados no aperfeiçoamento dos projetos de lei que lhes são enviados, houve completa descaracterização do projeto, que foi transformado em norma remível promotora da dispensa de pagamento de crédito tributário já constituído. Além disso, o prazo concedido ao contribuinte para a execução das exigências constantes da lei, tornava inócua a sua aplicação em relação à convalidação dos benefícios, razão pela qual V. Exa. entendeu por bem vetá-la. O atual anteprojeto inova, em relação ao anteriormente enviado, apenas no que diz respeito a data e prazo para cumprimento das exigências legais e em relação à entrega de arquivos magnéticos.”



ESTADO DE GOIÁS



5

II - Ofício n. 173/12-GSF, de 20 de março de 2012:

Solicito que o anteprojeto de lei que acompanhou a Exposição de Motivos nº 10, de 16 de fevereiro de 2012, seja alterado pelo que acompanha este ofício. O motivo de minha solicitação decorre do fato de alguns contribuintes que usufruem o benefício do Programa Centroproduzir, subprograma do Produzir, não terem, em determinado período, cumprido o que dispõe a alínea "a" do inciso I do art. 2º da Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, que exige a centralização de todas as aquisições de mercadoria em central única de distribuição localizada no Estado de Goiás.

Assim, sugiro que seja incluído no referido anteprojeto o art. 4º, renumerando-se o posterior, com a seguinte redação:

"Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que trata a Lei n.13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea "a" do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011."

Alio-me aos motivos do Secretário de Estado da Fazenda para o fim de enviar a propositura a essa Casa de Leis, com a solicitação de que a ela seja conferida a tramitação de que trata o art. 22 da Constituição Estadual.

Apresento a Vossa Excelência e a seus pares, nesta oportunidade, protestos de estima e consideração.

Marconi Ferreira Perillo Júnior
GOVERNADOR DO ESTADO



Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributaria, e concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.462, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reconhecida a parcela incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR utilizada até 31 de dezembro de 2011;

.....
II - em relação à qual não tenha sido efetuado o pagamento da parte não incentivada correspondente, desde que este seja feito até 30 de setembro de 2012, permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas.

§ 1º

I -

a) a extinção dos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2011;

..... "(NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 16.846, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condições referidas nos incisos III, IV, V e



VI do art. 2º da Lei nº 16.150, de 17 de outubro de 2007, e exigidas para sua fruição, desde que:

I - até 30 de setembro de 2012, seja:

- a) efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;
- b) cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

1. apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário;
2. adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;
3. limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado;

..... (NR)

Art. 3º-A. Fica permitida a utilização extemporânea de benefício fiscal, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, na situação em que o contribuinte não tenha utilizado tal benefício em razão do não cumprimento das condições referidas nos incisos III, V e VI do *caput* do art 2º da Lei nº 16.150/07, desde que, até 30 de setembro de 2012, seja:

I - efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

- a) adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;
- b) limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado.

.....”(NR)

Art. 3º Podem ser apresentados até o dia 31 de outubro de 2012, para efeito de extinção de crédito tributário na forma disciplinada nas Leis nºs 16.150/07 e 16.462/08, os requerimentos exigidos para esse fim:

I - na alínea "a" do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07;

II - no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08.

Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, de que trata a Lei 13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea "a" do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,

aos dias do mês de de 2012, 124º da República.



A PUBLICAÇÃO E POSTERIOR-
MENTE, A COMISSÃO DE CONS-
TITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.
Em 29 / 05 / 2012
Oliver Lacerda
1º Secretário

COMISSÃO MISTA

Ao Sr. Dep. _____

TALLES BARRETO

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 30 / 05 / 2012.

Presidente: _____

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'Talles Barreto', is written over the line for the President's name and extends upwards into the date field.

PROCESSO N.º : 2012002066
INTERESSADO : **GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS**
ASSUNTO : Altera as Leis nº 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária e concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da Governadoria do Estado, alterando as Leis nº 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária e concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica.

De acordo com a justificativa, as modificações propostas visam ampliar o escopo do reconhecimento e convalidação do incentivo dos programas FOMENTAR e PRODUZIR, realizados nos termos da referida lei, fixando data limite de utilização para esse fim em 31 de dezembro de 2011; prorrogar o prazo para o pagamento da parte não incentivada desses programas para efeito do reconhecimento dos incentivos para 30 de setembro de 2012, mantendo a permissão de que o crédito tributário correspondente seja parcelado em até 60 parcelas; alterar para 31 de dezembro de 2011 a data limite da constituição do crédito tributário a ser objeto de extinção, em razão do reconhecimento e convalidação, além de outras modificações procedidas no art.3º da Lei 16.846/09.

Assim, a proposta, além de alterar as datas limites quanto à utilização de incentivo financeiro ou benefício fiscal e quanto ao cumprimento das exigências para o reconhecimento, convalidação e extinção do crédito tributário de que tratam as leis 16.462/08 e 16.846/09, vem permitir, também, nos termos da alteração promovida no art. 3º-A da Lei 16.846/09, a utilização extemporânea de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condicionantes relativas ao PROTEGE GOIÁS, à adimplência quanto ao ICMS, desde que a utilização do benefício fiscal, com pagamento da contribuição ao PROTEGE e regularização do ICMS inadimplido ou aproveitado indevidamente aconteça até 30 de setembro de 2012.

Pois bem, considerando que tanto as exigências da Constituição federal quanto da Lei de Responsabilidade Fiscal foram atendidas, aproveito a oportunidade para apresentar as seguintes emendas que atenderão às necessidades das empresas:

Emenda Modificativa: A emenda passa a ter a seguinte redação:

Altera as Leis n°s 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que especifica.

Emenda Aditiva: Acresça-se ao presente projeto um artigo após o art. 4º, com a seguinte redação:

Art. 5º Fica convalidada a utilização do programa FOMENTAR sobre saídas de produtos a título de bonificação, doação ou brinde, no período compreendido entre fevereiro de 2006 à janeiro de 2007, desde que o contribuinte possua contrato de mútuo firmado com o CD/FOMENTAR e implementado através de TARE, dispondo que a aplicação do FOMENTAR é “devido nas saídas de produtos resultantes do processo de industrialização”, sem restrição quanto à abrangência do benefício ou a qualquer tipo de operação.

Isto posto, desde que acatadas as emendas, diante da conformidade do projeto aos ditames constitucionais e legais, manifestamos pela sua **aprovação**. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em de de 2012.


DEPUTADO Talles Barreto
Relator

COMISSÃO MISTA

Com **VISTA** ao Sr.(s) Deputado(s) *ADEMIR MENEZES e*
PELO PRAZO *REGIMENTAL* *HELOEN VABIN*

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 05/06 /2012.

Presidente:



COMISSÃO MISTA

A Comissão Mista aprova o parecer do Relator

Favorável à Matéria

Processo N°.

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 10 / 2012.

Presidente:

The page is filled with numerous handwritten signatures and initials in black ink. Some legible words include 'ace', 'Obs sum', 'Mista', and 'H'. The signatures are scattered across the page, with some overlapping the printed text. A large, stylized signature is prominent at the top right, and another large one is at the bottom left. The initials 'AM' appear multiple times. The overall appearance is that of a document with many approvals or signatures.

APROVADO EM 1ª
À 9ª DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 19 / 06 / 2012
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO, A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 19 / 06 / 2012
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.019-900
Telefones: (62) 2764-3022 Fax: 2764-3375
Site: www.assembleia.go.gov.br

Ofício nº 564 – P

Goiânia, 21 de junho de 2012.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 184, aprovado em sessão realizada no dia 20 de junho do corrente ano, de autoria dessa **GOVERNADORIA**, que altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que especifica.

Atenciosamente,



Deputado **JARDEL SEBBA**
- PRESIDENTE -



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 184, DE 20 DE JUNHO DE 2012.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2012.

Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/09, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações e prazos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.462, de 31 de dezembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reconhecida a parcela incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUZIR utilizada até 31 de dezembro de 2011:

.....
II - em relação à qual não tenha sido efetuado o pagamento da parte não incentivada correspondente, desde que este seja feito até 30 de setembro de 2012, permitido o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas;

.....
§ 1º

I -

a) a extinção dos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2011;

....." (NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 16.846, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condições referidas nos incisos III, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 16.150, de 17 de outubro de 2007, exigidas para sua fruição, desde que:

I - até 30 de setembro de 2012, seja:

a) efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

b) cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

1. apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário;

2. adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;

3. limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado;

....." (NR)



Art. 3º-A Fica permitida a utilização extemporânea de benefício fiscal, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, na situação em que o contribuinte não tenha utilizado tal benefício em razão do não cumprimento das condições referidas nos incisos III, V e VI do *caput* do art 2º da Lei nº 16.150/07, desde que, até 30 de setembro de 2012, seja:

I - efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

a) adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;

b) limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado.

.....”(NR)

Art. 3º Podem ser apresentados até o dia 31 de outubro de 2012, para efeito de extinção de crédito tributário na forma disciplinada nas Leis nºs 16.150/07 e 16.462/08, os requerimentos exigidos para esse fim:

I - na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07;

II - no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08.

Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação –ICMS–, de que trata a Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância da condição estabelecida na alínea “a” do inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumprida as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º Fica convalidada a utilização do programa FOMENTAR sobre saídas de produtos a título de bonificação, doação ou brinde, no período compreendido entre fevereiro de 2006 à janeiro de 2007, desde que o contribuinte possua contrato de mútuo firmado com o CD/FOMENTAR e implementado através de TARE, dispondo que a aplicação do FOMENTAR é “devido nas saídas de produtos resultantes do processo de industrialização”, sem restrição quanto à abrangência do benefício ou a qualquer tipo de operação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de junho de 2012.


Deputado JARIDEL SEBBA
PRESIDENTE


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUARTA-FEIRA, 25 DE JULHO DE 2012

Estado de Goiás

ANO 175 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.394

PODER EXECUTIVO

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 17.758, DE 16 DE JULHO DE 2012.

Altera as Leis nºs 16.462/08 e 16.846/08, que tratam de matéria tributária, concede novo prazo para o contribuinte interessado apresentar requerimento de pedido de extinção de crédito tributário na situação que especifica e convalida a utilização do FOMENTAR nas operações o prazos que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 16.462, de 31 de dezembro de 2008, passe a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Fica reconhecida a parcela incentivada dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR utilizada até 31 de dezembro de 2011:

II - em relação à qual não tenha sido efetuado o pagamento da parte não incentivada correspondente, desde que este seja feito até 30 de setembro de 2012, permitindo o parcelamento em até 60 (sessenta) parcelas;

§ 1º

a) a extinção dos créditos tributários constituídos até 31 de dezembro de 2011;

(NR)

Art. 2º Os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 16.846, de 28 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica convalidada a utilização de benefício fiscal previsto na legislação tributária estadual, até 31 de dezembro de 2011, sem o cumprimento das condições referidas nos Incisos III, IV, V e VI do art. 2º da Lei nº 16.150, de 17 de outubro de 2007, exigidas para sua fruição, desde que:

I - até 30 de setembro de 2012, seja:

a) efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

b) cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

1. apresentação ao fisco do documento de informação e apuração do imposto e de arquivo magnético, com as informações relacionadas a operações ou prestações contidas em documentos fiscais emitidos ou registrados pelo contribuinte beneficiário ou pelo substituto tributário;

2. adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;

3. limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado;

(NR)

Art. 3º-A Fica permitida a utilização temporânea de benefício fiscal, relativo a operações realizadas até 31 de dezembro de 2011, na situação em que o contribuinte não tenha utilizado tal benefício em razão do não cumprimento das condições referidas nos Incisos III, V e VI do caput do art. 2º da Lei nº 16.150/07, desde que, até 30 de setembro de 2012, seja:

I - efetuado o pagamento integral da contribuição para o Fundo de Proteção Social do Estado de Goiás - PROTEGE GOIÁS;

II - cumpridas integralmente as condicionantes relativas a:

a) adimplência com o ICMS decorrente das obrigações tributárias vencidas, próprias e daquelas em que for responsável ou substituto tributário;

b) limitação ou vedação de aproveitamento de crédito do ICMS relativo à entrada ou ao serviço utilizado.

(NR)

Art. 3º Podem ser apresentados até o dia 31 de outubro de 2012, para efeito de extinção de crédito tributário na forma disciplinada nas Leis nºs 16.150/07 e 16.462/08, os requerimentos exigidos para esse fim:

I - na alínea "a" do Inciso I do art. 4º da Lei nº 16.150/07;

II - no Inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 16.462/08.

Art. 4º Fica convalidada a utilização das parcelas mensais do financiamento com base no Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS-, de que trata a Lei nº 13.844, de 1º de junho de 2001, sem a observância de condição estabelecida na alínea "a" do Inciso I do art. 2º da referida Lei, desde que cumpridas as demais condições previstas na legislação para utilização do incentivo, no período de 1º de janeiro de 2007 até 31 de dezembro de 2011.

Art. 5º VETADO.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 16 de julho de 2012, 124ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Goiânia, 16 de julho de 2012, 124ª de República.

DECRETO Nº 7.677, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Altera o Decreto nº 4.852, de 20 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013002381,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir enumerados do Decreto nº 4.852, de 20 de dezembro de 1997, Regulamento do Código Tributário do Estado de Goiás - RCTE-, passem a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO IX

Art. 6º

XXCVII - a operação, realizada por industrial, beneficiário dos Programas FOMENTAR ou PRODUIR, fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo, (Lei nº 16.871/08, art. 1º Parágrafo Único e art. 3º-A, IV);

a) de aquisição interestadual de bem para integrar o ativo imobilizado, relativamente ao diferencial de alíquotas;

b) de venda de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo, para órgão de Administração Pública Direta ou Indireta do Estado de Goiás, com manutenção de crédito. (NR)

Art. 11

LVII - para o industrial do veículo automotor e para o industrial fabricante de extintores de incêndio descartáveis de polímero de engenharia, de uso automotivo, beneficiários do Programa de Desenvolvimento Industrial do Estado de Goiás - PRODUIR-, que implantar ou ampliar empreendimento industrial no Estado de Goiás, nas formas, limites e condições estabelecidas em termo de acordo do regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o disposto nos §§ 21, 22, 22-A, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, no valor equivalente a até (Lei nº 16.871/08, art. 1º Parágrafo Único e art. 3º):

a) 98% (noventa e oito por cento) do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrangida pela aplicação do incentivo do Fomentar;

b) 92,503% (noventa e dois inteiros, quinhentos e noventa e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto;

c) R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), em até 20 (vinte) parcelas mensais, iguais e sucessivas; (NR)

LVIII - para o industrial de veículo automotor, beneficiário do Fundo de Participação e Fomento à Industrialização do Estado de Goiás - FOMENTAR-, que ampliar empreendimento industrial no Estado de Goiás, nas formas, limites e condições estabelecidas em termo de acordo de regime especial celebrado com a Secretaria da Fazenda, observado o disposto nos §§ 21, 22, 22-A, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, no valor equivalente a até (Lei nº 16.871/08, art. 4º):

a) 98% (noventa e oito por cento) do valor do saldo devedor do imposto correspondente à saída de mercadorias não abrangida pela aplicação do incentivo do Fomentar;

b) 93,333% (noventa e três inteiros, trezentos e trinta e três milésimos por cento) do valor da parcela não incentivada do imposto;

c) R\$120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais), em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas;

(NR)

Art. 2º Fica revogado o item 1 de alínea "a" do inciso LVII do art. 11.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 15 de maio de 2012.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de julho de 2012, 124ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.678, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Convalida pagamento de crédito tributário favorável relacionado ao ICMS, realizado pelo contribuinte distribuidor de energia elétrica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no art. 37, IV, da Constituição do Estado de Goiás, e na Lei nº 17.506, de 22 de dezembro de 2011, tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013001934,

DECRETA:

Art. 1º Fica convalidado o pagamento da segunda parcela correspondente à forma facilitada de extinção de crédito tributário, relacionado ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS-, prevista no Decreto nº 7.530, de 29 de dezembro de 2011, efetuado pelo contribuinte distribuidor de energia elétrica até o dia 15 de maio de 2012.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de julho de 2012, 124ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 7.679, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Revoga o § 2º do art. 7º e Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200016000708,

DECRETA:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 7º do Decreto nº 886, de 12 de abril de 1976, regulamento da Lei nº 8.000, de 26 de novembro de 1976, que dispõe sobre promoções dos oficiais de ativa da Polícia Militar do Estado de Goiás.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de julho de 2012, 124ª de República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
João Furtado de Mendonça Neto

DECRETO Nº 7.680, DE 20 DE JULHO DE 2012.

Concede a Medalha do Mérito Policial-Militar, instituída pelo art. 1º, Inciso II, do Decreto nº 170, de 26 de julho de 1972, aos integrantes da Polícia Militar que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, nos termos do disposto no art. 130, § 1º, Inciso I, da Lei nº 8.033, de 02 de dezembro de 1976 (Estatuto dos Policiais-Militares do Estado de Goiás), e nos arts. 8º e 15, Inciso I, do Decreto nº 170, de 26 de julho de 1972, e tendo em vista o que consta do Processo nº 201200013002881,

DECRETA:

Art. 1º São agraciados com a Medalha do Mérito Policial-Militar de seguintes policiais-militares integrantes de Polícia Militar do Estado de Goiás:

- I - TC QOPM 13047 Amarildo Memozes Chiorra;
- II - Maj QOPM 19499 Armando de Oliveira Faustino;
- III - Maj QOPM 20080 Luiz Antônio Raiza;
- IV - Maj QOPM 22556 Jose Roberto Portino;
- V - Maj QOPM 24216 Ronaldo Pereira Soares;
- VI - Cap QOPM 18928 Reginaldo Ferreira Borges;
- VII - Cap QOPM 17467 Elvis Casemiro;
- VIII - Cap QOPM 16181 Marco Antônio de Sousa;
- IX - Cap QOPM 18244 Eliezer José Draz;
- X - Cap QOPM 20162 Ricardo Garcia Roriz;
- XI - Cap QOPM 23927 José Camilo de Oliveira Neto;
- XII - Cap QOPM 24501 Emerson Bernardes da Silva;